



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044307-29.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MÁRCIA FERREIRA NUNES

AGRAVADO: JOSÉ LOZA FLORES

PROCESSO DE ORIGEM: 0270055-18.2022.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, ao apreciar Embargos de Declaração opostos à decisão saneadora, rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita, prescrição e coisa julgada, determinando o prosseguimento de ação de sobrepartilha fundada na alegação de ocultação patrimonial.

Na decisão agravada foram afastadas as questões processuais suscitadas, por se entender que não impediam o regular prosseguimento da demanda, permanecendo para a fase instrutória a apuração dos fatos controvertidos. A rejeição das preliminares não importa reconhecimento antecipado da procedência da pretensão, permanecendo submetidas à instrução a comprovação da alegada ocultação patrimonial, do momento em que o autor teria tomado conhecimento dos fatos e dos demais requisitos necessários ao acolhimento da pretensão.

A agravante sustenta a inadequação da via eleita, a ocorrência da prescrição, a existência de coisa julgada e a impossibilidade de aplicação da teoria da actio nata com fundamento em fato ainda não demonstrado. Aduz, ainda, que a fundamentação da decisão recorrida





teria antecipado o reconhecimento da alegada ocultação patrimonial. Requer a reforma da decisão para acolhimento das preliminares e extinção da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

As questões em discussão consistem em:

- (i) definir se a ação de sobrepartilha é via processual adequada para apuração de alegada ocultação patrimonial;
- (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da prescrição antes da instrução probatória, diante da controvérsia acerca do momento em que a parte autora tomou conhecimento da suposta ocultação; e
- (iii) determinar se a anterior dissolução do vínculo conjugal impede, em razão da alegada coisa julgada, o ajuizamento de ação destinada à discussão de patrimônio supostamente omitido; e
- (iv) saber se a fundamentação da decisão recorrida importou em reconhecimento antecipado da alegada ocultação patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A decisão agravada possui natureza eminentemente processual, limitando-se ao exame de questões preliminares, sem antecipar o julgamento do mérito da ação nem reconhecer definitivamente a existência da alegada ocultação patrimonial.

A análise acerca da configuração dos pressupostos da sobrepartilha, especialmente quando fundada em alegação de ocultação patrimonial, confunde-se com o mérito da demanda e depende da produção das provas delimitadas na decisão saneadora, inexistindo inadequação da via eleita.

O afastamento da prescrição não representa definição do termo inicial da pretensão, mas apenas reconhecimento de que a apuração do momento em que o autor teve ciência da suposta ocultação patrimonial demanda instrução probatória, inviabilizando o reconhecimento da prescrição nesta fase processual.

A anterior dissolução do vínculo conjugal, por si só, não impede, em tese, o ajuizamento de ação destinada à discussão de patrimônio alegadamente omitido, permanecendo a configuração dos requisitos materiais da pretensão submetida à instrução probatória e ao julgamento de mérito.

A referência à alegação de ocultação patrimonial na fundamentação da decisão não configura reconhecimento antecipado da existência





desse fato, cuja comprovação permanece sujeita ao contraditório e à produção probatória.

Permanece íntegro o ônus do autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurado à parte ré o exercício do contraditório e a produção de prova em sentido contrário.

O Agravo de Instrumento não comporta exame aprofundado de questões eminentemente fáticas, razão pela qual deve ser mantida a decisão que apenas assegura o regular prosseguimento da fase instrutória.

IV. DISPOSITIVO:

13. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044307-29.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **MÁRCIA FERREIRA NUNES** e Agravado **JOSÉ LOZA FLORES**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, ao acolher parcialmente Embargos de Declaração opostos pela ré, supriu omissão da decisão saneadora e apreciou e rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita, prescrição e coisa julgada. As mencionadas decisões foram proferidas nos seguintes termos (id's 466 e 483, autos originários):





“Trata-se de ação de sobrepartilha. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas.

Não há nulidades para declarar. Dou o feito por saneado (art. 357, do CPC).

Fixo o ponto controvertido da lide a existência, propriedade e valor de bens que foram descobertos, ocultados ou que se tornaram disponíveis somente após a finalização da partilha principal, se for o caso.

É ônus das partes comprovarem as suas alegações. A propriedade dos bens do ex-casal e data de aquisição é matéria que se prova por documentos.

Defiro a juntada de documentos complementares pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias.

I-se.”.

“Index 470: a ré M.F.N., opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão saneadora deixou de apreciar as questões preliminares e prejudiciais suscitadas, as quais possuem aptidão para obstar o prosseguimento da demanda.

O autor, em contrarrazões, aduziu que com o saneamento do feito, o juiz apontou que não existe nulidades a declarar, isto é, as preliminares levantadas pela parte ré não foram conhecidas; logicamente, ao fixar os pontos controvertidos entende-se que ele rejeitou as preliminares.

Os embargos foram opostos no prazo, conforme certidão de index 481.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

RECEBO o recurso de embargos de declaração interposto pela embargante ante a sua tempestividade.

Acolho os embargos interposto uma vez que as preliminares suscitadas - inadequação da via eleita, prescrição, coisa julgada - não foram decididas na decisão saneadora, momento próprio para tal.

A sobrepartilha encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. Dentro deste contexto, verifica-se o interesse de agir da parte pela existência da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional vindicado, bem





como pela adequação da via eleita ao sistema processual previsto para a sua obtenção, pelo que rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

A prescrição na ação de sobrepartilha é decenal, a teor do art. 205 do Código Civil, no entanto, no que concerne ao termo inicial, este tem início a partir do conhecimento do bem sonegado, aplicando-se a teoria da actio nata, para tanto, deve-se atentar para o fato de que a ocultação do bem imóvel por ocasião da separação das partes não permitiu que o autor identificasse a existência do imóvel. Neste contexto, rejeito a preliminar de prescrição.

Configura-se a coisa julgada quando já houver decisão transitada em julgado em ação anterior, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e pedido. Nesta demanda, o que resta comprovado é que a ré declarou a inexistência de bens a partilhar e que os processos correram à revelia do ex-cônjuge, não havendo óbice a discussão da partilha de bens tidos como sonegados, eis que não declarados, em nova ação. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Da alegada contradição apontada e omissão quanto à natureza do bem: a expressão "se for o caso" significa "se necessário", "caso seja preciso" ou "na eventualidade de ocorrer uma determinada situação", sendo usada para condicionar uma ação à confirmação de um evento (descoberta, ocultação ou a disponibilidade do bem). Rejeito a contradição pois inexistente.

O bem possui natureza jurídica de direito real, harmonizando-se, portanto, com o direito material discutido a ser analisado em momento próprio.

Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração interpostos pelas razões linhas acima. P.I.”.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro de premissa ao presumir a ocorrência de ocultação patrimonial para afastar a prescrição, reconhecer a adequação da via eleita e rejeitar a alegação de coisa julgada.

Defende que inexistente prova da alegada ocultação, circunstância que constitui justamente o principal fato controvertido da demanda e que somente poderá ser esclarecido após regular instrução probatória.





Aduz, ainda, a inadequação da ação de sobrepartilha diante da inexistência de partilha anterior, a ocorrência da prescrição, a impossibilidade jurídica de se considerar sonogado bem que apenas se individualizou após a conclusão do inventário, bem como a cessação dos efeitos patrimoniais do casamento em razão da separação de fato.

Requer, por fim, o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão agravada.

As contrarrazões foram apresentadas no id 44, pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

A controvérsia recursal limita-se à verificação da correção da decisão interlocutória que, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos contra a decisão saneadora, rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita, prescrição e coisa julgada, determinando o prosseguimento da ação de sobrepartilha.

Não merece provimento a pretensão da agravante.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão agravada possui natureza processual, não importando em julgamento antecipado do mérito da demanda nem em reconhecimento definitivo da procedência da pretensão deduzida pelo autor.

Ao contrário, o pronunciamento recorrido limitou-se a afastar questões processuais que, segundo o convencimento então formado pela Magistrada de





primeiro grau, não impediam o regular desenvolvimento da relação processual, preservando para a fase instrutória a apuração dos fatos efetivamente controvertidos.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade na rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.

A discussão acerca da configuração dos pressupostos da sobrepartilha mantém estreita relação com o mérito da demanda, sobretudo quando fundada na alegação de ocultação patrimonial, circunstância cuja ocorrência integra o objeto da instrução probatória delimitada pelo Juízo de origem.

Do mesmo modo, não há espaço, neste momento processual, para o reconhecimento da prescrição.

Embora a agravante sustente que a decisão teria aplicado a teoria da *actio nata* a partir de premissa ainda não demonstrada, a conclusão alcançada pela Magistrada não definiu, de forma definitiva, o termo inicial da pretensão. O pronunciamento apenas afastou a extinção prematura da demanda, por entender que a apuração do momento em que o agravado tomou conhecimento da alegada ocultação patrimonial permanece inserida na fase instrutória.

A mesma conclusão se aplica à alegação de coisa julgada.

A decisão recorrida apenas reconheceu que a existência de anterior dissolução do vínculo conjugal não impede, em tese, a propositura de ação voltada à discussão de patrimônio alegadamente omitido, permanecendo íntegra a possibilidade de, ao final da instrução, ser apreciada a efetiva configuração dos requisitos materiais da pretensão deduzida.

Assiste razão à agravante apenas quando ressalta que a alegada ocultação patrimonial constitui fato controvertido e, por conseguinte, depende de demonstração probatória.





Todavia, essa constatação não conduz, por si só, à reforma da decisão recorrida.

A referência à alegação de ocultação patrimonial constante da fundamentação não pode ser compreendida como julgamento antecipado da controvérsia.

A decisão deve ser interpretada em conjunto com a decisão saneadora, que delimitou como ponto controvertido "*a existência, propriedade e valor de bens que foram descobertos, ocultados ou que se tornaram disponíveis somente após a finalização da partilha principal*", atribuindo às partes o ônus de comprovar suas alegações.

Desse modo, permanece aberta a fase instrutória para que as partes produzam as provas relacionadas à existência ou inexistência da alegada ocultação patrimonial, ao conhecimento do agravado acerca do bem discutido, ao momento em que teria surgido ciência da suposta lesão e às demais circunstâncias relevantes para o julgamento da demanda.

A fundamentação da decisão agravada não afasta o dever do autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, nem restringe o direito da ré de produzir prova em sentido contrário.

Em outras palavras, a manutenção da decisão recorrida não importa em qualquer presunção de que tenha ocorrido ocultação patrimonial. Tal matéria permanece submetida ao contraditório e será apreciada à luz do conjunto probatório produzido durante a instrução.

A decisão agravada não apresenta ilegalidade ou desacerto que autorizem sua reforma, limitando-se a permitir o prosseguimento da demanda para que os fatos controvertidos sejam esclarecidos.





A pretensão recursal demanda exame aprofundado de questões de natureza fática, providência incompatível com os limites cognitivos do Agravo de Instrumento.

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada. Registre-se, contudo, que a rejeição das preliminares não importa reconhecimento antecipado da procedência da pretensão deduzida na ação originária, permanecendo a cargo do autor o ônus de demonstrar, na fase instrutória, a alegada ocultação patrimonial e os demais fatos constitutivos do direito invocado, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

